



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009815-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS - GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., são embargados STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA e SABRINA LORIE YUKARI TAMATAYA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009815-16.2025.8.26.0000/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009815-16.2025.8.26.0000/50001

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

Juiz: Jaime Henriques da Costa

Embargantes: General Shopping Brasil Administração e Serviços Ltda.

Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping

Embargados: Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda.

Sabrina Lorie Yukari Tamataya de Souza

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.
INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.302

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos frente a acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SABRINA LORIE YUKARI TAMATAYA DE SOUZA em face de STARBUCKS COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Aduz a ré General Shopping Brasil Administração e Serviços Ltda. que o acórdão padece de omissão, pois deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando que o empreendimento denominado “Internacional Shopping Guarulhos” não é de sua propriedade e nem o administra.

O terceiro Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping, por sua vez, aponta que houve omissão no acórdão sobre a ausência de verossimilhança das alegações da autora, tratando-se de requisito previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a tornar viável a inversão do ônus da prova.

Recursos tempestivos e bem processados.

É o relatório.

2. No que se refere aos embargos da demandada General Shopping Brasil Administração e Serviços Ltda., não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Cuidou-se de observar que as demandadas são integrantes da cadeia de fornecedores, evidenciada que restou a relação de consumo (fl. 342). Desse modo, ao caso se aplicam as disposições do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No que diz respeito aos embargos do terceiro Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping, constou expressamente do julgado que os elementos acostados justificam a inversão do ônus probatório:

“No caso em exame, impõe-se reconhecer que a demanda diz respeito a uma relação de consumo e se faz presente a situação do artigo 9º, VIII, do CDC, a justificar a inversão do ônus da prova, considerando que são as recorridas quem dispõem dos elementos necessários para a demonstração dos fatos.

Cabe às demandadas, integrantes da cadeia de fornecedores, a demonstração de que o estabelecimento comercial apresentava as condições de segurança devidas. De igual modo, também lhes cabe o ônus da demonstração do fato modificativo, ou seja, de que a consumidora foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com o bem de sua titularidade e a sua utilização, ou de qualquer outra causa de exclusão de sua responsabilidade.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de determinar a inversão do ônus da prova.” (fls. 341/342).

Trata-se da manifestação do convencimento com base nos elementos constantes dos autos.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator